

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.888, DE 2013

Institui o Programa Nacional Social de Habilitação Profissional de Condutores de Veículos, para dispor sobre a obtenção gratuita da carteira nacional de habilitação por pessoas de baixa renda com recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET.

Autor: Deputado ALEXANDRE TOLEDO

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alexandre Toledo, cria o Programa Nacional Social de Habilitação Profissional de Condutores de Veículos, com a finalidade de permitir o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo à Carteira Nacional de Habilitação, de forma gratuita. Essa gratuidade se dá pela dispensa do pagamento das taxas relativas aos exames de aptidão física e mental; avaliação psicológica; licença de aprendizagem de direção veicular; custos de confecção da CNH; e realização dos cursos teórico-técnico e de prática de direção veicular. Os beneficiários do Programa serão definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O projeto altera o art. 320 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever que a parcela da receita arrecadada com as multas de trânsito destinadas ao Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito – FUNSET – possam ser também utilizadas

para custear a gratuidade pretendida. Por fim, o projeto considera como de baixa renda as pessoas cuja renda mensal não ultrapasse três salários mínimos.

Apensado a ele tramita o PL nº 7.966, de 2014, que acrescenta o artigo 140-A à Lei 9.503, de 1997, para instituir o Programa CNH – Social, que dá gratuidade de acesso aos serviços para a emissão da Carteira Nacional da Habitação aos cidadãos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Os interessados deverão se submeter a todos os exames necessários para a obtenção da habilitação na categoria pretendida e poderão refazer os exames uma única vez se comprovada a inaptidão temporária; se for encaminhado à junta médica, em primeira vez ou em grau de recurso; ou em caso de reprovação nos exames teórico-técnico ou prático de direção veicular. O benefício não será concedido, em caso de renovação, aos cidadãos que necessitem reiniciar o processo de habilitação; que tenham cometido crimes de trânsito; ou que tiverem a CNH ou permissão para dirigir suspensa ou cassada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Alexandre Toledo, cria o Programa Nacional Social de Habilitação Profissional de Condutores de Veículos, com a finalidade de permitir o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo à Carteira Nacional de Habilitação, de forma gratuita. Essa gratuidade se dará pela dispensa do pagamento das taxas inerentes a todo o processo de habilitação. Os beneficiários do Programa deverão ter renda mensal de até três salários mínimos e enquadrar-se nas regras a serem definidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Os recursos para financiamento do Programa virão da receita arrecadada com as multas de

trânsito destinadas ao Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito – FUNSET.

As propostas apresentadas neste projeto de lei decorrem das dificuldades que se apresentam aos cidadãos sem recursos, quando tentam capacitar-se na atividade de condutores de veículos automotores. Ocorre que os custos para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação são bastante elevados para quem possui reduzida renda mensal. Dessa forma, tais custos chegam a impedir o acesso de muitas pessoas a esse importante documento, que pode ser primordial diante de uma determinada oferta de emprego e o diferencial para a conquista de um posto de trabalho num mercado cada vez mais concorrido.

Ao propor que os recursos do FUNSET cubram as despesas relacionadas à formação de candidatos a condutor, cuja renda familiar seja igual ou menor que três salários mínimos, o Autor do projeto tenta possibilitar que as pessoas com menor poder aquisitivo possam exercer o ofício de motorista. Isso se reveste de real importância, principalmente em regiões do País com escassa oferta de empregos nos diferentes setores da economia, porém apresentando algumas oportunidades nos serviços de transporte de pessoas e cargas.

Vemos, então, que essa proposta é bastante válida, uma vez que não encontramos inconveniência em utilizar os recursos do FUNSET para custear essas habilitações, na medida em que as dotações orçamentárias desse fundo nunca foram utilizadas em sua totalidade para as destinações previstas no Código de Trânsito. Dessa forma, quer nos parecer bastante justo utilizar os recursos destinados ao FUNSET, sobretudo àqueles hoje largamente utilizados na composição da reserva de contingência do orçamento da União, para o financiamento da carteira de habilitação das pessoas com menor poder aquisitivo.

O projeto de lei apensado vai pelo mesmo caminho do projeto principal ao instituir o Programa CNH – Social, que dá gratuidade de acesso aos serviços para a emissão da Carteira Nacional da Habitação aos cidadãos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Não obstante a nossa concordância com o mérito dos projetos, faz-se necessário alguns reparos para que possamos aprová-los. Primeiramente, de acordo com a Lei Complementar nº 95/98, um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei. Por essa razão, a matéria deve ser inserida no texto do Código de Trânsito, ao invés de constar em lei avulsa. Além disso, é questionável a criação de um programa por iniciativa parlamentar, uma vez que se insere no âmbito de ações de gestão pública próprias do Poder Executivo. Também estamos propondo que o benefício seja concedido apenas aos que se candidatam à obtenção da carteira de habilitação para o desempenho profissional (categorias C, D ou E) por entendermos que a gratuidade da CNH para toda a população de baixa renda vai na contramão das ações que estão sendo adotadas, no sentido de estimular a utilização do transporte público coletivo e reduzir a participação do transporte individual em nossas cidades.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela Aprovação, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 5.888, de 2013, e 7.966, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de Abril de 2015.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.888, DE 2013

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre gratuidade da carteira nacional de habilitação para as pessoas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 147-A e modifica o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre gratuidade da carteira nacional de habilitação nas categorias C, D ou E, para as pessoas com renda inferior a três salários mínimos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 147-A:

“Art. 147-A. O candidato à habilitação nas categorias C, D ou E, com renda mensal de até três salários mínimos, poderá pleitear a gratuidade dos cursos, exames e taxas para emissão dos documentos referentes ao processo da habilitação, na forma de regulamento do CONTRAN.

Parágrafo único. As despesas decorrentes do benefício de que trata o caput serão financiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito – FUNSET, previsto no parágrafo único do art. 320.”

Art. 3º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e financiamento da gratuidade prevista no art. 147-A.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, bem como ao financiamento da gratuidade prevista no art. 147-A.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de Abril de 2015.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator